



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.723409/2009-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.365 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de junho de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CARBOFLEX PRODUTOS E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Tabora Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 10/07/2009 (fl. 02), decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais, a qual não foi arrecadada mediante descontado pela empresa, no período de 01/01/2005 a 31/12/2005.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 105/181) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA, ao analisar o presente caso (fls. 183/189), julgou o lançamento procedente, entendendo que os recolhimentos feitos após iniciada a ação fiscal, em desacordo com a legislação, não têm o condão de modificar a procedência do lançamento.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 194/217) argumentando que: (i) houve dupla constituição do crédito tributário; (ii) o débito, ou ao menos parte dele, já foi confessado e parcelado através do DEBCAD nº 36.517.658-3; e (iii) deve ser aplicada a multa moratória prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Da análise da situação fática e das peças que compõem os autos, constata-se que a autoridade fiscal realizou o presente lançamento em razão da Recorrente ter deixado de recolher os valores referentes à contribuição incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais, a qual não foi arrecadada mediante descontado pela empresa.

Segundo o relatório fiscal (fls. 54/61), no curso do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0510100.2009.00030-0, ao terem sido apontados os vários erros cometidos pela Recorrente em seus lançamentos, em diversas ocasiões esta prontamente apresentou as retificações devidas.

Neste contexto, em seu recurso voluntário, a Recorrente sustenta que houve dupla constituição do crédito tributário por parte da fiscalização, e o débito, ou ao menos parte dele, já foi confessado e parcelado através do DEBCAD nº 36.517.658-3.

Analisando o pedido de parcelamento de débitos previdenciários nº 18050.005854/2009-07 trazido pela Recorrente (fls. 103 e 109 do PAF nº 10580.723408/2009-70), que por descuido limitou-se a primeira folha do pedido, não havendo qualquer outro elemento que demonstre qual débito foi parcelado e qual o período abrangido, verifica-se que curiosamente este foi apresentado no dia 06/07/2009, mesma data em que a autoridade fiscal concluiu a lavratura da presente autuação.

Diante dessa situação, vale destacar que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento limitou-se a transcrever trechos do relatório fiscal (fls. 183/189), afirmando que o débito parcelado pela Recorrente não tem qualquer correlação com a presente autuação, sem contudo demonstrar, de forma clara, os períodos e tributos abrangidos pelo parcelamento apontado pelo contribuinte.

Assim, entendo que as informações trazidas nos autos são insuficientes para demonstrar se de fato houve o parcelamento apontado pela Recorrente, ou até mesmo se a questão foi tratada de forma adequada pela Delegacia de Julgamento, gerando dúvidas que precisam ser sanadas para que se possa julgar com segurança o presente processo.

Por esta razão, entendo que deve ser realizada diligência para que:

(i) a autoridade fiscalizadora realize o cotejamento do DEBCAD nº 36.517.658-3 e do PAF nº 18050.005854/2009-07 com a presente autuação, e havendo duplicidade de lançamentos ou pagamento de algumas das competências, realizar o abatimento destes valores; e (ii) a autoridade fiscalizadora anexe a presente autuação cópias integrais do DEBCAD nº 36.517.658-3 e do PAF nº 18050.005854/2009-07.

Processo nº 10580.723409/2009-14
Resolução nº **2402-000.365**

S2-C4T2
Fl. 225

Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que o auditor fiscal verifique e proceda o solicitado acima. Após a realização da diligência, deve ser aberto prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues